II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1995

que altera a Decisão 92/588/CEE relativa a um programa de orientação plurianual da frota de pesca de França para o período 1993/1996

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(95/238/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com fim estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 6º, parágrafos 5 e 6;

Considerando que, nos termos do disposto no ponto 7 do anexo da Decisão 92/588/CEE da Comissão [2], alterada pela Decisão 94/137/CE [3], a Comissão considerou necessário proceder a uma revisão do programa, à luz da experiência adquirida e das disposições regulamentares, nacionais e comunitárias em vigor, a fim de tomar em consideração os novos elementos susceptíveis de melhorar as condições de execução do programa, garantindo, assim, um cumprimento mais cabal dos objectivos nele fixados;

Considerando que de entre os novos elementos mencionados no primeiro considerando é conveniente tomar em consideração um certo número de novas disposições, como:

— as disposições relativas à harmonização das dimensões dos navios em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3259/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 2930/86 que define as características dos navios de pesca [4],

— as disposições relativas à descrição dos objectivos dos programas em termos de esforço de pesca, incluindo o nível de actividade dos navios, e aos processos de declaração adoptados no âmbito do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca [5],

— as novas técnicas ou disposições regulamentares adoptadas pela Comunidade em matéria de gestão das capacidades e actividades da frota de pesca no âmbito do actual programa,

— o agrupamento de segmentos de frotas, desde que sejam respeitadas as taxas de redução do esforço de pesca a aplicar em relação às unidades populacionais mais sensíveis;

(1) JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.
(2) JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 3.
(3) JO nº L 61 de 4. 3. 1994, p. 22.
(4) JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 11.
(5) JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

Considerando que, na aplicação das disposições do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho (1), o Conselho adoptou a Decisão 94/15/CE, de 20 de Dezembro de 1993, relativa aos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996, tendo em vista alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração (2);

Considerando que as modificações adoptadas pela presente decisão da Comissão respeitam as orientações adoptadas pelo Conselho;

Considerando que determinados Estados-membros não puderam apresentar, nos prazos requeridos, a totalidade dos dados e informações que permitem à Comissão adoptar, antes de 31 de Dezembro de 1994, os projectos de decisão relativos à revisão intercalar dos programas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/588/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo do artigo 2º, a expressão «Às capacidades» é substituída pela expressão «Ao esforço».

2. No artigo 4º da decisão a alterar, a expressão «o mais tardar em 15 de Fevereiro e em 31 de Julho, relativamente aos semestres anteriores com termo, respectivamente, em 31 de Dezembro e 30 de Junho . . .» é substituída pela expressão «o mais tardar em 31 de Março de cada ano relativamente ao ano anterior que terminou em 31 de Dezembro de . . .».

3. No anexo:

— No ponto «1. Segmentação», são aditados os seguintes parágrafos:

«Identificação dos segmentos

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1994, uma lista de navios de cada segmento da frota com as suas características, em conformidade com os procedimentos previstos no Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca (*) e, nomeadamente, no seu anexo I, bem como as categorias de programas nele definidas.

Agrupamento dos segmentos

Após acordo da Comissão, os Estados-membros podem agrupar vários segmentos das suas frotas. Neste caso, a taxa de redução aplicável é a correspondente às unidades populacionais-alvo mais sensíveis do grupo que pretende integrar o novo segmento assim constituído.

Gestão dos segmentos que incluem navios polivalentes

No caso de pescarias bem determinadas, os Estados-membros podem subsegmentar a frota constituída por navios polivalentes que pesquem alternadamente unidades populacionais demersais, bentónicas ou pelágicas. Cada subsegmento é definido pela soma do esforço de pesca exercido e registado como tal no quadro de objectivos constante do anexo da presente decisão. A gestão do respectivo esforço de pesca deve ser feita em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 109/94.

(*) JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.»;

— No ponto «2. Objectivos finais por segmento»:

i) No primeiro parágrafo, a expressão «[arqueação em toneladas de arqueação bruta (TAB) e potência em quilovátios (kW)]» é substituída pela expressão «[arqueação em toneladas brutas (GT) e potência em quilovátios (kW)]»;

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 10 de 14. 1. 1994, p. 20.

ii) É aditado o seguinte parágrafo:

«A aplicação da fórmula supramencionada para determinar os objectivos finais de cada segmento, expressos em toneladas brutas (GT), tem em conta, segmento por segmento, a estimativa da arqueação bruta em 1 de Janeiro de 1992 para cada um destes segmentos com base no disposto na Decisão 95/84/CE da Comissão (**) e, nomeadamente, os dados relativos à arqueação bruta da frota em 15 de Março de 1995, comunicados pelos Estados-membros à Comissão.

A utilização destes dados, segmento por segmento, para estimar as tonelagens butas no início do programa tem em conta o historial dos navios conforme registado no ficheiro comunitário dos navios de pesca, incluindo o dos navios abatidos ou construídos entre 1 de Janeiro de 1992 e 15 de Dezembro de 1994.

A arqueação bruta (GT) da frota em 1 de Janeiro 1992 corresponde à soma das tonelagens brutas (GT) por segmento assim obtida.

O valor em arqueação bruta (GT) dos objectivos globais para 31 de Dezembro de 1991 é determinado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{obj. 91 (GT)} = \text{obj. 91 (TAB)} \times \text{sit. 91 (GT)/sit. 91 (TAB)}$$

sendo:

obj. 91 (GT) = objectivo para 31 de Dezembro de 1991 em arqueação bruta
obj. 91 (TAB) = objectivo para 31 de Dezembro de 1991 em arqueação de arqueação bruta
sit. 91 (GT) = situação em 1 de Janeiro de 1992 em arqueação bruta
sit. 91 (TAB) = situação em 1 de Janeiro de 1992 em arqueação de arqueação bruta.

A estimativa da arqueação GT em 1 de Janeiro de 1992 dos navios que, após essa data, foram definitivamente cancelados dos ficheiros nacional e comunitário dos navios de pesca e relativamente aos quais não podem ser aplicadas as fórmulas de nova medição definidas na Decisão 95/84/CE, realizar-se-á em conformidade com o rácio GT/TAB definido para os navios existentes, pertencentes à mesma classe de comprimento e ao mesmo segmento.

(**) JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 33.»;

— No ponto «5. Execução e acompanhamento», o texto do terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— dados que permitam acompanhar o efeito das medidas executadas no âmbito do presente programa em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 109/94, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca, e, nomeadamente, nos seus artigos 4º e 5º.»;

— O ponto «6. Acções previstas» é suprimido;

— O ponto «7. Revisão do programa» passa a ser o ponto 6. São suprimidos os segundo e terceiro parágrafos.

4. O quadro de objectivos é substituído pelo quadro constante no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

ANEXO

«Zona	Segmento	Categoria do programa	Situação apresentada pelo ficheiro frota em 1. 1. 1992, tal como recenseada no momento da adopção da presente decisão			Objectivos em 31. 12. 1991		Redução por segmento (%)	Objectivos em 31. 12. 1996			
									Em capacidade		Em esforço de pesca (*)	
			Nº de navios	TAB	kW	TAB	kW		TAB	kW	Σ (GT × t)	Σ (kW × t)
Costeira, águas comunitárias e de países terceiros	Polivalentes de artes estáticas/ pelágicas + canas	A10	2 679	25 530	225 606			0	26 893	222 352		
	Polivalentes (arrastões)	A11 + inclassificáveis	2 323	117 357	561 120			20	98 899	442 421		
	Polivalentes estáticos + navios de draga	A12	403	3 734	38 190			15	3 343	31 993		
	Subtotal		5 405	146 621	824 916				129 136	696 765		
Águas mediterrânicas	Polivalentes (arrastões)	M11	183	8 079	49 012			20	6 808	38 644		
	Arrastões pelágicos Cercadores (atum) + artes estáticas	M13	2 080	9 542	127 527			0	10 052	125 687		
	Subtotal		2 263	17 621	176 539				16 860	164 331		
Frota tropical congeladores	Cercadores (atum) (1)	H10	35	34 561	87 494			0	34 561	87 494		
	Subtotal		35	34 561	87 494				34 561	87 494		
Total Continente			7 703	198 803	1 088 949	201 604	1 055 050		180 557	948 591		
Departamentos ultramarinos (2)	Frota costeira	I10	2 514	18 990	165 387	18 990	165 387		18 990	165 387		
	Frota atuneira								1 200	6 500		
	Subtotal		2 514	18 990	165 387				20 190	171 887		
Total			10 217	217 793	1 254 336	220 594	1 220 437		200 747	1 120 478		

(*) Isto refere-se à totalidade dos esforços de pesca entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1996, calculada como a soma dos objectivos anuais intermédios de esforço de pesca durante este período. Os objectivos anuais são calculados como o produto dos objectivos intermédios indicados em unidades de capacidade pelo valor de referência do número de dias de mar como definido no ponto II do anexo. Para os segmentos para os quais os objectivos devem ser atingidos pelas reduções puras de capacidade, estas colunas deverão ficar em branco, tendo em conta que a actividade dos navios destes segmentos mantém-se ao abrigo das disposições do artigo 5º do regulamento (CE) nº 109/94.

Os serviços da Comissão deverão adoptar os objectivos dos programas exprimidos em GT, à medida que os Estados-membros preencham as obrigações relativas ao redimensionamento das suas frotas tais como descritos na Decisão 95/84/CE.

(1) Cinco dos navios deste segmento estavam excluídos dos objectivos do programa precedente. As capacidades correspondentes (7 419 TAB, 18 457 kW) foram portanto deduzidas da situação em 1 de Janeiro de 1992 a fim de calcular os objectivos 1996 para os outros segmentos. No que respeita este segmento, os objectivos 1996 são a estabilização das suas capacidades tais como existentes em 1 de Janeiro de 1992.

(2) Os valores relativos à situação em 1 de Janeiro de 1992 dos departamentos ultramarinos são provisórios e serão revistos antes de 31 de Dezembro de 1995 depois de terminada a informatização dos ficheiros dos navios dos DOM. Com base nos resultados das campanhas exploratórias de novas espécies do largo das águas dos departamentos ultramarinos (DOM) e após análise desses resultados pelos serviços da Comissão, a França poderá, sendo isso devidamente justificado, aumentar os objectivos deste segmento em 31 de Dezembro de 1996 dentro dos limites de 3 200 kW e 700 TAB. Os navios do segmento atuneiro estão confinados ao Oceano Índico e não poderão ser transferidos para outra actividade de pesca à volta da ilha da Reunião.»